



COMUTRAN

Comissão Municipal De Trânsito

Taquaritinga, 28 de Novembro de 2022.

Ofício nº 048/2022.

Assunto: Indicação 209/2022.

Vimos por meio deste, responder à solicitação dos Srs vereadores, ao ofício n 510/2022, requerimento n 209/2022; referente a inclusão de vagas de estacionamento exclusivo para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA). De acordo com a resolução do CONTRAN – Lei nº 9.503 de 23/09/1997 e o C.T.B.- decreto nº 4711 de 29/05/2003, segue anexo em quais situações a Lei permite destinar espaços públicos exclusivos para estacionamento. Como não há no CONTRAN e no Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B., estacionamento regulamentado para T.E.A. , até o momento, não podemos atender a sua solicitação, mesmo sabendo da importância do pedido, pois os portadores do Transtornos do Espectro Autista podem se utilizar das vagas destinadas aos deficientes, pois englobam todas as deficiências (física, auditivas, intelectual, visual etc).

Sendo o que me cumpre, reitero protestos de estima e consideração,



CLAUDEMIR SEBASTIÃO BASSO

(DIRETOR COMUTRAN)

Exrno. Sr. Marcos Aparecido Lourençano (Presidente)

Câmara Municipal de Taquaritinga - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A CASA DO POVO, A SERVIÇO DO POVO!

Taquaritinga, 22 de novembro de 2022.

Ofício nº 510/2022

Ref.: Requerimento nº 209/2022

Ilustríssimo Senhor Diretor,

Tem o presente a finalidade de encaminhar-lhe requerimento proposto pelo Vereador **LUCIANO AZEVEDO**, subscrito pelo Vereador **TONHÃO DA BORRACHARIA**, apresentado e aprovado em sessão ordinária do Poder Legislativo, em que solicita que estude a viabilidade de disponibilizar uma vaga específica para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo garantida no mínimo uma vaga por quarteirão na Rua Prudente de Moraes.

Sugiro que as vagas sejam sinalizadas com a pintura no solo na cor azul e com o símbolo que identifica a pessoa com autismo - uma fita colorida em formato de quebra cabeça (foto modelo em anexo).

Justifico que o objetivo é garantir mais inclusão, tratamento humanizado e evitar constrangimentos para pessoas com TEA.

Ao parar em uma vaga comum para pessoas com deficiência (PCD), as famílias e os próprios autistas muitas vezes passam por constrangimentos, uma vez que a síndrome não é visível.

A reserva específica de vagas é, portanto, indispensável para evitar esse tipo de constrangimento.

Certos de que este pedido receberá especial atenção de Vossa Senhoria, na oportunidade apresentamos os mais altos protestos de estima, consideração e respeito.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 21 de novembro de 2022.

Cordiais Saudações,

Marcos Aparecido Lourençano
- Presidente -

Ilmo. Senhor
Mirão Basso,
Diretor da COMUTRAN,
Taquaritinga - SP.

CAMARA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA:491652020C0182

Assinado de forma digital por CAMARA
MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA:49165202000182



O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública,

Resolve:

Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c 'Proibido Parar e Estacionar', com a informação complementar 'Área de Segurança'.

Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/1982 e as demais disposições

